SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240335 - MG (2025/0410939-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADELMO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398
		MATHEUS DEMETRIO DURAES - MG238259
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
		LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteia a anulação e/ou conversão de contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento decorrente de erro na formação do negócio jurídico, bem como a readequação da modalidade contratual e a restituição de valores descontados.
2. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça local, em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a decadência, aplicando o art. 178, II, do Código Civil, por entender que o prazo de quatro anos para anulação/conversão do negócio jurídico por vício de consentimento conta-se da celebração do ato, já consumado quando da propositura da demanda. A decisão monocrática no recurso especial assentou: (i) que o acórdão recorrido fixou, como premissa determinante, a existência de vício de consentimento no momento da contratação, atraindo o prazo decadencial quadrienal; (ii) que a tese de relação de trato sucessivo demandaria reexame de matéria fática, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; (iii) que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; (iv) que houve deficiência na impugnação de fundamento autônomo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF; e (v) que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico idôneo e em razão dos mesmos óbices impostos à alínea "a".
3. *A insurgência*. O agravante sustenta que: (i) teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) a controvérsia seria eminentemente de direito, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) a demanda não se limitaria à anulação do negócio jurídico por erro, abrangendo também readequação contratual e repetição de indébito, o que impediria o reconhecimento da decadência; (iv) não incidiria a Súmula n. 83/STJ; e (v) a divergência jurisprudencial estaria suficientemente demonstrada.

Documento eletrônico VDA57331700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:53:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 63166f60-13d4-40e9-b028-5823f6f24db7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado fundada em vício de consentimento (erro na contratação), a pretensão do autor se sujeita ao prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do ato, ou se, ao contrário, a existência de descontos sucessivos em folha e pedidos de readequação contratual e repetição de indébito confere à demanda natureza de trato sucessivo, afastando a decadência.
5. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, é possível, em recurso especial, requalificar a causa de pedir e o vício alegado, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do art. 178, II, do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se houve deficiência na impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada em conformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, bem como se os mesmos óbices opostos ao conhecimento pela alínea "a" impedem a análise do recurso pela alínea "c".

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem fixou, de maneira expressa e categórica, que a causa de pedir da demanda originária é vício de consentimento decorrente de erro na formação do contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de anulação e/ou conversão do negócio jurídico, de modo que a natureza do vício e o marco temporal da pretensão vinculam-se à celebração do pacto, atraindo a incidência do prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil.
7. A tentativa do agravante de atribuir à relação contratual natureza de trato sucessivo, com fundamento em descontos mensais continuados, implica reconstrução jurídica incompatível com as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelo Tribunal local, de sorte que a requalificação da demanda como ação predominantemente revisional ou condenatória demandaria reexame da causa de pedir e do contexto fático-processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
8. Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois a tese recursal pressupõe o afastamento da premissa firmada no acórdão recorrido quanto ao efetivo conteúdo da demanda e à natureza do vício alegado, o que extrapola a mera subsunção normativa.
9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato, não sendo a continuidade dos descontos suficiente, por si só, para deslocar o termo inicial quando a pretensão está ancorada na invalidação da própria contratação, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
10. A alegação de que a demanda teria objeto mais amplo, abrangendo readequação contratual e repetição de indébito, não afasta o fundamento determinante do acórdão de origem de que o núcleo da pretensão repousa na invalidação do negócio jurídico por erro, premissa que não pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.
11. Verificou-se deficiência na impugnação específica do acórdão recorrido, pois o recorrente deixou de atacar, de modo apto a infirmá-lo, o fundamento autônomo relativo à natureza do vício invocado e ao marco temporal da contratação, suficientes, por si sós, para manter o julgado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.
12. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a orientação firme desta Corte segundo a qual os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, quando incidirem sobre os mesmos dispositivos legais e a mesma tese jurídica, em regra impedem também a análise da insurgência pela alínea "c".

Documento eletrônico VDA57331700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:53:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 63166f60-13d4-40e9-b028-5823f6f24db7

13. Além disso, a demonstração do dissídio não atendeu às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pois o recorrente não realizou cotejo analítico idôneo capaz de evidenciar similitude fática específica entre os paradigmas invocados e a moldura fática reconhecida no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera referência genérica a julgados que teriam afastado a decadência em hipóteses de descontos sucessivos.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57331700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:53:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 63166f60-13d4-40e9-b028-5823f6f24db7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240335 - MG(2025/0410939-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADELMO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398
		MATHEUS DEMETRIO DURAES - MG238259
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
		LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteia a anulação e/ou conversão de contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento decorrente de erro na formação do negócio jurídico, bem como a readequação da modalidade contratual e a restituição de valores descontados.

2. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça local, em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a decadência, aplicando o art. 178, II, do Código Civil, por entender que o prazo de quatro anos para anulação/conversão do negócio jurídico por vício de consentimento conta-se da celebração do ato, já consumado quando da propositura da demanda. A decisão monocrática no recurso especial assentou: (i) que o acórdão recorrido fixou, como premissa determinante, a existência de vício de consentimento no momento da contratação, atraindo o prazo decadencial quadrienal; (ii)

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

que a tese de relação de trato sucessivo demandaria reexame de matéria fática, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; (iii) que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; (iv) que houve deficiência na impugnação de fundamento autônomo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF; e (v) que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico idôneo e em razão dos mesmos óbices impostos à alínea "a".

3. *A insurgência*. O agravante sustenta que: (i) teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) a controvérsia seria eminentemente de direito, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) a demanda não se limitaria à anulação do negócio jurídico por erro, abrangendo também readequação contratual e repetição de indébito, o que impediria o reconhecimento da decadência; (iv) não incidiria a Súmula n. 83/STJ ; e (v) a divergência jurisprudencial estaria suficientemente demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado fundada em vício de consentimento (erro na contratação), a pretensão do autor se sujeita ao prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do ato, ou se, ao contrário, a existência de descontos sucessivos em folha e pedidos de readequação contratual e repetição de indébito confere à demanda natureza de trato sucessivo, afastando a decadência.

5. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, é possível, em recurso especial, requalificar a causa de pedir e o vício alegado, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do art. 178, II, do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ ; (iii) saber se houve deficiência na impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF ; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada em conformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, bem como se os mesmos óbices opostos ao conhecimento pela alínea "a" impedem a análise do recurso pela alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fixou, de maneira expressa e categórica, que a causa de pedir da demanda originária é vício de consentimento decorrente de erro na formação do contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de anulação e/ou conversão do negócio

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

jurídico, de modo que a natureza do vício e o marco temporal da pretensão vinculam-se à celebração do pacto, atraindo a incidência do prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil.

7. A tentativa do agravante de atribuir à relação contratual natureza de trato sucessivo, com fundamento em descontos mensais continuados, implica reconstrução jurídica incompatível com as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelo Tribunal local, de sorte que a requalificação da demanda como ação predominantemente revisional ou condenatória demandaria reexame da causa de pedir e do contexto fático-processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois a tese recursal pressupõe o afastamento da premissa firmada no acórdão recorrido quanto ao efetivo conteúdo da demanda e à natureza do vício alegado, o que extrapola a mera subsunção normativa.

9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato, não sendo a continuidade dos descontos suficiente, por si só, para deslocar o termo inicial quando a pretensão está ancorada na invalidação da própria contratação, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

10. A alegação de que a demanda teria objeto mais amplo, abrangendo readequação contratual e repetição de indébito, não afasta o fundamento determinante do acórdão de origem de que o núcleo da pretensão repousa na invalidação do negócio jurídico por erro, premissa que não pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

11. Verificou-se deficiência na impugnação específica do acórdão recorrido, pois o recorrente deixou de atacar, de modo apto a infirmá-lo, o fundamento autônomo relativo à natureza do vício invocado e ao marco temporal da contratação, suficientes, por si sós, para manter o julgado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

12. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a orientação firme desta Corte segundo a qual os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, quando incidirem sobre os mesmos dispositivos legais e a mesma tese jurídica, em regra impedem também a análise da insurgência pela alínea "c".

13. Além disso, a demonstração do dissídio não atendeu às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pois o recorrente não realizou cotejo analítico idôneo capaz

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

de evidenciar similitude fática específica entre os paradigmas invocados e a moldura fática reconhecida no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera referência genérica a julgados que teriam afastado a decadência em hipóteses de descontos sucessivos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADELMO MENDES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls.475):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a anulação e/ou conversão de negócio jurídico por vício de consentimento decorrente de erro, contado a partir da celebração do ato.
> 2. Verificando-se que a demanda foi proposta após a consumação do prazo decadencial, torna-se inviável a conversão do contrato por vício de consentimento decorrente de erro.
> 3. Recurso desprovido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, ao fundamento de que o acórdão recorrido delineou, como premissa determinante, que a causa de pedir deduzida na demanda originária se funda em vício de consentimento ocorrido no momento da contratação, atraindo, portanto, o prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, II, do Código Civil; de que a tese recursal de trato sucessivo demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, incidindo a Súmula n. 7/STJ; de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ; de que houve deficiência na impugnação de fundamento autônomo do julgado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF; e de que a divergência jurisprudencial não poderia ser conhecida, seja pelos mesmos óbices opostos à alínea "a", seja pela ausência de cotejo analítico idôneo.

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

Aduz o agravante que enfrentou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; que a controvérsia é eminentemente de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ ; que a demanda não se limita à mera anulação do negócio jurídico por erro, mas envolve também readequação da modalidade contratual e restituição de valores descontados; que não incide a Súmula n. 83/STJ; e que a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls.636)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido delineou, de forma expressa, a moldura fática e jurídica da controvérsia, assentando que a causa de pedir deduzida na demanda originária foi **vício de consentimento decorrente de erro na formação do negócio jurídico, especificamente no momento da contratação do cartão de crédito consignado,** razão pela qual incidiu o prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do ato.

O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que "o que se postulou pelo autor, ora apelante, é justamente a anulação da própria contratação do cartão de crédito consignado, cujo ato é único, e não a revisão das parcelas do referido contrato".

O agravo interno não infirma esse fundamento central.

Isso porque a parte agravante, embora busque atribuir à controvérsia a feição de relação de trato sucessivo, com descontos renovados mensalmente, insiste em reconstrução jurídica incompatível com as premissas soberanamente estabelecidas pela instância ordinária.

O acórdão recorrido não qualificou a demanda como simples ação de repetição de indébito fundada em descontos indevidos autônomos, tampouco como revisão contratual dissociada da própria invalidação do ajuste. Ao revés, fixou, de modo explícito, que a pretensão deduzida se funda em erro na contratação, com pedido de anulação/conversão do negócio jurídico, de sorte que a natureza do vício invocado e o respectivo marco temporal permanecem vinculados à celebração do pacto. Rever esse enquadramento, para dele extrair regime jurídico diverso, demandaria, inevitavelmente, o reexame da causa de pedir concretamente reconhecida pelo Tribunal local, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

Não procede, portanto, a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

A qualificação jurídica dos fatos, em sede especial, evidentemente pode ser revista quando a moldura fática estiver incontroversa e quando a tese recursal guardar aderência com o quadro delineado na origem. Não é o que ocorre na hipótese. Aqui, a pretensão do agravante pressupõe afastar a premissa firmada no acórdão recorrido quanto ao efetivo conteúdo da demanda e quanto à natureza do vício alegado. Em outras palavras, para acolher a tese do recorrente seria necessário substituir a compreensão firmada pelo Tribunal local, anulação do negócio jurídico por erro, submetida ao art. 178, II, do CC, por outra, segundo a qual a demanda ostentaria natureza preponderantemente revisional ou condenatória, vinculada a descontos sucessivos. Tal providência ultrapassa a mera subsunção normativa e invade terreno incompatível com a estreita via do recurso especial.

Também não assiste razão ao agravante ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ .

A decisão agravada registrou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato, não sendo a continuidade dos descontos bastante, por si só, para deslocar o termo inicial da decadência quando a pretensão está ancorada na invalidação da própria contratação.

Nesse exato sentido, foi inclusive referido precedente recente da Terceira Turma, em hipótese análoga, envolvendo contrato bancário e alegação de vício de consentimento, no qual se reafirmou a incidência do art. 178, II, do Código Civil e a adequação da Súmula n. 83/STJ.

A tentativa de distinguir o caso concreto, afirmando que a demanda possuiria objeto mais amplo, não altera a conclusão. Isso porque o acórdão recorrido já examinou tal argumento e, ainda assim, fixou, como fundamento determinante, que o núcleo da pretensão deduzida repousa na invalidação do negócio jurídico por erro. Enquanto subsistir essa premissa, e ela subsiste, pois não pode ser revista nesta via sem revolvimento do contexto fático-processual, mantém-se hígida a incidência da jurisprudência consolidada desta Corte sobre o tema.

De igual modo, não prospera a insurgência quanto ao fundamento concernente à deficiência de impugnação específica.

A decisão agravada assentou que o recorrente deixou de atacar, de forma apta a infirmá-lo, o fundamento autônomo adotado pelo acórdão recorrido, consistente

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

justamente na natureza do vício invocado e no marco temporal da contratação, suficientes, por si sós, para manter o julgado, motivo pelo qual incidiu, por analogia, a Súmula n. 283/STF .

No agravo interno, a parte limita-se a reiterar que a relação seria de trato sucessivo e que haveria pedidos de readequação contratual e repetição de indébito, sem enfrentar, com aptidão desconstitutiva, o dado essencial estabelecido pelo Tribunal de origem: a demanda foi, na sua essência, enquadrada como pretensão de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. A simples reiteração da tese recursal, sem a efetiva demonstração da insuficiência ou inadequação desse fundamento autônomo, não afasta o óbice aplicado.

No tocante à divergência jurisprudencial, a decisão agravada igualmente não comporta reparo.

Primeiro, porque é firme a orientação desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem, em regra, a análise da insurgência fundada na alínea "c", quando ambas se referem aos mesmos dispositivos legais e à mesma tese jurídica. Segundo, porque a demonstração do dissídio não atendeu, de modo satisfatório, às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, ausente cotejo analítico idôneo apto a evidenciar similitude fática específica entre os paradigmas invocados e a moldura reconhecida no acórdão recorrido. A mera referência a julgados que teriam afastado a decadência em hipóteses de descontos sucessivos, sem a demonstração analítica de identidade entre as bases fáticas e a causa de pedir dos casos confrontados, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Cumpre registrar, por fim, que o agravo interno possui devolutividade limitada à verificação da correção da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração das razões do recurso especial anteriormente deduzidas. Na hipótese, a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática, circunstância que impõe sua manutenção, por seus próprios fundamentos, agora reforçados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57062331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:21
Código de Controle do Documento: 2e3e3bdb-17d5-4c1a-a298-85f2d536e969

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.335 / MG

Número Registro: 2025/0410939-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250487642002 50055323420248130342

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADELMO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398
	MATHEUS DEMETRIO DURAES - MG238259
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADELMO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398
	MATHEUS DEMETRIO DURAES - MG238259
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

Documento eletrônico VDA57308416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:48:44
Código de Controle do Documento: fa551c6f-f43a-4853-9ec3-954125c78d2b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:48:44
Código de Controle do Documento: fa551c6f-f43a-4853-9ec3-954125c78d2b